

## PROJETO DE LEI 1.292, DE 1995

46

### EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

O art. 95 do Substitutivo ao PL 1.292, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 95. A garantia prestada, qualquer que seja a modalidade,** tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

(...)

**§ 1º O seguro-garantia, para ser aceito pela Administração Pública, deverá prever o acionamento da apólice independentemente de qualquer provimento jurisdicional, bastando a comprovação de que o contratado não arcou com os débitos trabalhistas, previdenciários e fundiários devidos.**

§ 2º (...)

**§ 3º No caso de contratação de serviços com cessão de mão de obra ou de execução de obras de engenharia, a garantia prestada terá validade superior a 90 (noventa) dias da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, e poderá ser utilizada, também, para quitação de verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias inadimplidas pelo contratado, referente aos empregados alocados na execução do objeto.**

**§ 4º Caso o contratado opte por seguro-garantia, é dever do gestor exigir a comprovação de quitação de pagamento do prêmio nas datas convencionadas. (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

Amparadas no Capítulo III do Anexo I da Circular nº 477/2013 da SUSEP, as seguradoras, antes de efetuar o pagamento dos prejuízos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro, exigiam o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, além do prévio pagamento das verbas da condenação.

Em 26 de setembro de 2018, a Circular nº 577/2018 da SUSEP incluiu o Capítulo IV (Cláusula Específica I: ações trabalhistas e previdenciárias) no

J

*EMP 46*

Anexo I da Circular nº 477/2013, para tratar especificamente dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. No entanto, passou a exigir: a) o decurso de 2 (dois) meses da rescisão do contrato, sem que a empresa tenha pago as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária devidas, para que somente então a seguradora dê início à Reclamação do Sinistro; e b) o prévio pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias.

Vê-se, assim, que, na prática, não houve qualquer alteração no seguro. A Administração Pública terá que efetuar o pagamento aos terceirizados para, posteriormente, ser resarcida pelo seguro. De outro lado, não há como a Administração Pública efetuar tal pagamento sem haver prévia condenação transitada em julgado, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária.

Enquanto isso, os empregados terceirizados não recebem o que têm direito!!!

Conclui-se, então, que o seguro continua sem cumprir a sua função, anulando totalmente o objetivo da garantia (evitar a responsabilização subsidiária da Administração Pública). Daí as alterações sugeridas.

Nesse sentido, merece transcrição a ementa do Parecer nº 00020/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, que, diante do acima exposto, permanece atual:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACIONAMENTO DO SEGURO GARANTIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DIRETO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA. ANTINOMIA ENTRE A CIRCULAR SUSEP Nº 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.*

*I - O Seguro garantia, pela sua natureza de contrato acessório, volta-se ao cumprimento regular de todas as obrigações assumidas no contrato principal.*

*II – Os artigos 19, XVIII, 34, §4º e 34A todos da IN SLTI/MPOG nº 02, de 2008, indicam que a execução completa do contrato pressupõe o regular pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra.*

*III - Tendo presente a importância atribuída à correta fiscalização do contrato de serviços terceirizados, após o julgamento da ADC/16DF, o pagamento direto foi alçado à condição de mecanismo preferencial para o pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pelo contratado.*

*IV – Considerando que a Circular SUSEP nº 477, de 2013, impõe, para o acionamento da apólice, a existência de sentença condenatória transitada em julgado, está demonstrada a incompatibilidade de suas disposições com as constantes na IN SLTI/MPOG nº 02, de 2008, sendo necessária sua adequação."*

A alteração do § 3º foi feita porque é necessário o aumento do prazo da validade da garantia, assegurando à Administração Pública prazo razoável para

EMP 46

verificar e quantificar eventuais danos resultantes do inadimplemento do contratado.

De outro lado, objetivando manter a dignidade dos empregados que trabalharam na execução da obra, é justo e correto que a Administração Pública exija da construtora garantia que assegure pagamento das verbas trabalhistas devidas a esses trabalhadores, inclusive das verbas fundiárias e previdenciárias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PL Líder do PCdoB/BA

Marciojony Sh

KSS.  
19

aparantemente  
PDT